



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.186-A, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), focando na saída do ensino regular; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 23:19:13.610 - Mes: 01/2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), focando na saída do ensino regular.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59. ....

VI – o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), com início nos anos finais do ensino fundamental e seguimento obrigatório no ensino médio, destinado a orientar e apoiar o aluno na transição da educação regular para o mundo do trabalho e para a educação superior, com o desenvolvimento de habilidades de vida independente e a articulação obrigatória com serviços de emprego e assistência social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional consagra o princípio da educação inclusiva ao assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação condições específicas para o acesso, a permanência e a aprendizagem no sistema educacional. Contudo, embora a legislação brasileira tenha avançado de forma significativa na garantia da escolarização desses estudantes, persiste uma lacuna estrutural no momento de maior vulnerabilidade do percurso educacional: a transição da escola para a vida adulta, especialmente para o ingresso no mundo do trabalho e na educação superior.

O término do ensino médio representa, para muitos jovens com deficiência, uma ruptura abrupta das redes de apoio pedagógico, social e institucional construídas ao longo da vida escolar. A ausência de políticas públicas de transição planejada frequentemente resulta em evasão educacional, desemprego, subemprego, dependência familiar prolongada e isolamento social. Dados e experiências acumuladas por redes de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos de assistência social demonstram que o investimento educacional realizado ao longo de anos perde efetividade quando não há continuidade no acompanhamento após a saída do ensino regular.

Nesse contexto, a proposta de criação do Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), por meio da inclusão de novo inciso no Art. 59 da LDB, busca enfrentar de forma sistêmica esse “vazio institucional” entre a escola e a vida adulta. Inspirado em modelos consolidados de transição educacional adotados em países como o Reino Unido, Canadá e membros da União Europeia, o PATEP parte do pressuposto de que a responsabilidade do sistema educacional não se encerra com a certificação formal do aluno, mas se estende à preparação concreta para sua autonomia, participação social e inclusão produtiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O PATEP propõe uma abordagem integrada e antecipada, com início nos anos finais do ensino fundamental e continuidade obrigatória no ensino médio, período crucial para a construção de projetos de vida. O programa prevê a oferta de orientação vocacional individualizada, considerando as habilidades, interesses, potencialidades e necessidades específicas de cada estudante, bem como o desenvolvimento de habilidades para a vida independente, como mobilidade, gestão financeira básica, comunicação funcional, uso de tecnologias assistivas e tomada de decisões.

Outro eixo estruturante do PATEP é a articulação obrigatória entre a escola e as políticas públicas de emprego, trabalho e assistência social, como os serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), programas de aprendizagem profissional e instituições de ensino superior. Essa articulação visa garantir que o estudante não seja lançado abruptamente à vida adulta sem informação, apoio ou encaminhamento, promovendo uma transição planejada, gradual e protegida.

Ao inserir o PATEP na LDB, o legislador fortalece a função social da escola como agente de promoção da autonomia e da cidadania, alinhando a política educacional às diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que reconhece o direito ao trabalho, à educação continuada e à vida independente.

Importante destacar que o PATEP não se confunde com políticas assistencialistas, mas se fundamenta na lógica da inclusão produtiva, da valorização das capacidades individuais e da construção de trajetórias de vida dignas. Ao garantir acompanhamento transicional estruturado, o Estado reduz a dependência de benefícios assistenciais de longo prazo, amplia a participação econômica das pessoas com deficiência e promove ganhos sociais e econômicos sustentáveis.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, a instituição do Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional representa um avanço qualitativo na LDB, ao transformar a saída do ensino regular em um processo planejado, acompanhado e orientado para resultados concretos. O projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma educação inclusiva que não se limita à sala de aula, mas que prepara efetivamente o educando com deficiência para exercer sua cidadania plena, com autonomia, dignidade e oportunidades reais na vida adulta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL  
(CIDADANIA/AM)**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394</a>	Art. 59

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), focando na saída do ensino regular.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada ANTÔNIA LÚCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.186, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de instituir o Programa de Acompanhamento Transicional Educacional-Profissional (PATEP), mediante a inclusão de novo inciso no art. 59.

A proposição tem por finalidade orientar e apoiar os estudantes, especialmente no período final da educação básica, na transição para o mundo do trabalho e para a educação superior, contemplando o desenvolvimento de habilidades relacionadas à vida independente e à autonomia, bem como prevendo articulação com políticas públicas de emprego e assistência social. Na justificção, o autor destaca a existência de lacuna nas políticas educacionais no momento de transição entre a escola e a vida adulta, sobretudo para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, apontando que a ausência de acompanhamento estruturado pode resultar em descontinuidade de trajetórias educacionais e dificuldades de inserção social e produtiva.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise enfrenta tema de elevada relevância para a política educacional brasileira, ao tratar da transição da educação básica regular para a vida adulta autônoma, etapa que, não raro, se revela crítica para a consolidação de trajetórias educacionais, profissionais e sociais, especialmente no caso dos estudantes público da educação especial.

A iniciativa dialoga com os princípios da educação especial inclusiva e com o arcabouço normativo vigente, que reconhece a necessidade de promoção da autonomia, da participação social e da inclusão produtiva das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Ao enfatizar a importância de um acompanhamento estruturado ao longo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, a proposição contribui para o fortalecimento do papel da escola na preparação do estudante para o exercício da cidadania e para a construção de projetos de vida consistentes, mostrando-se alinhada a uma agenda contemporânea de políticas públicas educacionais, voltadas à integração entre educação, desenvolvimento pessoal e inclusão social.

Não obstante o mérito da iniciativa, a redação originalmente apresentada demandava ajustes de técnica legislativa e de precisão conceitual, de modo a assegurar sua adequada inserção no ordenamento jurídico e sua



efetiva implementação pelos sistemas de ensino. Verificou-se, em especial, a necessidade de explicitar o público da medida, em consonância com a motivação exposta na justificativa do autor, bem como de conferir maior concisão normativa ao dispositivo, evitando a criação de programa excessivamente pormenorizado no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

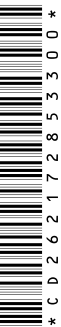
Mostrou-se igualmente recomendável substituir formulações de caráter mais impositivo por diretrizes gerais, compatíveis com a autonomia dos sistemas de ensino e com a lógica de cooperação interfederativa que orienta a organização da educação nacional. Entendeu-se também oportuno harmonizar a redação com a terminologia e os instrumentos já consolidados no campo da educação especial inclusiva, evitando sobreposições e assegurando maior coerência normativa. Com esse objetivo, foi elaborado Substitutivo que preserva o conteúdo material da proposição, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa sua redação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.186, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2026-4843



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos educandos da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59.....

.....

VI - assegurar, no âmbito das medidas de apoio individualizado, ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos estudantes da educação especial, a partir dos anos finais do ensino fundamental e ao longo do ensino médio, em consonância com as diretrizes dos projetos de vida previstos no § 2º do art. 35-B desta Lei, com vistas à promoção da autonomia, da vida independente, da continuidade dos estudos, inclusive na educação superior, e da inclusão social e produtiva, em articulação com políticas públicas de trabalho e assistência social, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA  
Relatora

2026-4843





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.186/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.186, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos educandos da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 59.....  
.....

VI - assegurar, no âmbito das medidas de apoio individualizado, ações de acompanhamento da transição educacional e profissional dos estudantes da educação especial, a partir dos anos finais do ensino fundamental e ao longo do ensino médio, em consonância com as diretrizes dos projetos de vida previstos no § 2º do art. 35-B desta Lei, com vistas à promoção da autonomia, da vida independente, da continuidade dos estudos, inclusive na educação superior, e da inclusão social e produtiva, em articulação com políticas públicas de trabalho e assistência social, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

